



Apelação Cível nº 0800945-86.2023.8.19.0213

Apelante: **ALICE DE AZEVEDO**

Apelado: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

Relator: **DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. A fim de dirimir a controvérsia acerca da regularidade ou não das cobranças na unidade de consumo do apelante, o juízo *a quo* determinou a realização de perícia no local. Laudo pericial em que o i. experto concluiu pela inexistência de erros na medição. Apelante que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, I, do CPC. Logo, não há falar em *error in procedendo* ou *in judicando* por parte do juízo *a quo* ao decidir, escorado nas provas carreadas aos autos, pela improcedência da pretensão autoral. Ausência do dever de indenizar. Precedentes. Majoração dos honorários para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800945-86.2023.8.19.0213**, em que figuram como apelante **ALICE DE AZEVEDO** e apelada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, **ACORDAM** os

Desembargadores que integram a c. Sétima Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de apelação interposta por ALICE DE AZEVEDO para impugnar a sentença de IE. 125688538-PJE, prolatada pela juíza de direito Romanzza Roberta Neme, da Vara Cível da Comarca de Mesquita, cuja parte dispositiva foi assim lançada:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela parte autora e revogo a tutela outrora deferida. Face à sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), face ao disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade de Justiça outrora deferida.”

Razões recursais de IE. 126028629 -PJE, em que a parte apelante sustentou a irregularidade na cobrança perpetrada pela apelada, bem como a causação de danos pela conduta ilícita da concessionária. Requereu, com isso, a reforma da sentença a fim de se julgar procedentes seus pedidos iniciais.

Contrarrazões de IE. 152638474-PJE, em que a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso em comento.

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços de energia, sendo de cunho objetivo a responsabilidade da concessionária pelos defeitos relativos à prestação do serviço, excepcionada tão somente ante a prova de inexistência de falha, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º¹, do Código de Defesa do Consumidor). Oportuno colacionar, nesse passo, o Enunciado Sumular nº 254 do TJRJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

Assim, nada obstante o inconformismo da apelante e as regras protetivas do consumidor, acima mencionadas, fato é que, no caso em pareço, o recurso não merece prosperar.

Embora a responsabilidade da apelada seja objetiva, na forma dos arts. 37, § 6º, da CRFB, e 14, do CDC, necessário se faz a demonstração do ato ilegal perpetrado pela concessionária, bem como do nexo causal entre o dano experimentado pela vítima e o referido ato.

Na espécie, a fim de se verificar o real consumo da residência do apelante e a ocorrência das alegadas cobranças indevidas, o juízo *a quo* determinou a realização de perícia no local. Em seu laudo, o i. experto concluiu que (IE. 77711210-PJE):

“Diante das informações e documentos acostados nos autos, da análise de seus conteúdos e das informações coletadas em campo,

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

conclui-se que não há elementos técnicos que sustentem a irregularidade da cobrança, notadamente se observado o histórico de consumo da unidade.”

Deveras, ainda que se desconsiderasse a prova técnica, simples consulta à conta questionada pela apelante (IE. 44360028-PJE) permite constatar que o consumo aferido, em kW/h, não discrepou da média dos registros em meses anteriores.

Agregue-se que, em suas razões recursais, a apelante sequer impugnou a conclusão técnica alcançada pelo perito do juízo, tal como era seu ônus processual.

Em verdade, ela até mesmo pareceu querer inovar no recurso, porquanto questionou, na aludida peça, e mesmo assim de modo túbio e oblíquo, os valores insertos na fatura a título de juros e correção monetária de valores anteriormente inadimplidos.

Logo, não há falar em *error in procedendo* ou *in judicando* por parte do juízo *a quo* ao decidir, escorado nas provas carreadas aos autos, pela improcedência da pretensão autoral. Em tal sentido, o seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR CULPA DO AUTOR DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A venda do veículo pelo autor, no curso do processo, impossibilita a realização de perícia técnica, não se desincumbindo de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço, não

há que se reconhecer o dever de indenizar - Recurso conhecido e desprovido.”

(TJ-AM - AC: 06307886920148040001 AM 0630788-69.2014.8.04.0001, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 04/04/2006, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020)

Deveras, embora o Código de Defesa do Consumidor determine a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor, considerado hipossuficiente nas relações de consumo, as alegações devem guardar verossimilhança, pelo que incumbe a este, ao menos, apresentar indícios do que alega - o que não ocorreu no caso dos autos.

Ao apelante caberia, então, fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, não bastando apenas alegá-lo, pois alegar sem provar é, juridicamente, o mesmo que não alegar.

Dessarte, porque não configurada, na espécie, qualquer conduta irregular por parte da concessionária, não há como se reconhecer a causação de danos ao consumidor e, por corolário, inexistente o dever de indenizar. Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, direciono meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso**. Majoram-se os honorários, pela sucumbência recursal, para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR